



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**REF. 2º EDITAL RETIFICADO DE PREGÃO ELETRONICO Nº 005/2023/SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.428/2023**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO,
GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DO SISTEMA DE AUXILIO
ALIMENTAÇÃO DENOMINADO "MÃO SOLIDÁRIA", ATRAVÉS DE
CARTÃO MAGNÉTICO, DESTINADO A POPULAÇÃO DO MUNICIPIO DE
DIAMANTINO/MT.**

I. DO PREÂMBULO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa VALLOO BENEFICIOS LTDA, CNPJ: 13.562.076/0001-52.

Em suma, a empresa impugna: a) preço negativo ou desconto - deságio proibido pela legislação b) desempate apenas com microempresas e empresas de pequeno porte.

II. DO MÉRITO

Em suma, a empresa impugna: a) preço negativo ou desconto - deságio proibido pela legislação b) desempate apenas com microempresas e empresas de pequeno porte.

A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação, como sabemos, a administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com a administração a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório. O procedimento é decorrência natural do princípio da isonomia e prestigia também o interesse público, por vezes materializado na promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O edital é o instrumento de maior importância no procedimento licitatório por conter as regras que disciplinam a competição. Antes de ser levado ao



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

conhecimento do público, por meio da publicação de aviso na imprensa, o edital é elaborado por meio de diversos procedimentos internos, que comumente envolvem a participação de diversos setores do órgão ou entidade. Nessa chamada "fase interna" da licitação, é definido o objeto da futura contratação, são checados os requisitos fiscais, as cláusulas do futuro contrato, as condições de pagamento etc. Antes da efetiva publicidade, o edital deve ser objeto de cuidadosa revisão e controle de legalidade – a administração está adstrita aos termos da lei, reza a Constituição, e seus atos devem ter respaldo legal prévio.

No direito administrativo temos um famoso princípio, aplicado principalmente no âmbito das compras públicas. Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital, com os seus termos, atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas "ad hoc", salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

No instrumento convocatório deverá constar, pelo menos: dia, hora e local da abertura, quem receberá suas propostas e as condições em que devem ser



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

apresentadas, critério de julgamento, descrição objetiva do escopo da licitação, indicação de meio para esclarecimento de eventuais dúvidas, fornecimento de plantas, instruções, especificações, prazo de cumprimento, garantia e outros elementos necessários ao inteiro conhecimento do objeto da licitação.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas, recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

Destarte, minimizada estará a existência de surpresas, vez que as partes tomaram ciência de todos os requisitos, ou previamente estimaram o conteúdo das propostas, formulando-as de acordo com os princípios de isonomia e competitividade.

Não obstante, a única surpresa dentro do procedimento da licitação, dizem os estudiosos, é a proposta até à sua abertura.

Desse modo, perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, onde não haja imprevisões de qualquer espécie.

II.a). Preço negativo ou desconto - deságio proibido pela legislação.

Informo que o mesmo já foi estabelecido no **2º edital retificado**, onde passou a constar em seu anexo I em seu item 1.2, e anexo II em seu item 16.2, o seguinte texto: ***“Em conformidade com o que determina o artigo 3º da Lei nº 14.442/2022, não será permitida taxa negativa, para que não haja deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado”.***

II.b). Desempate apenas com microempresas e empresas de pequeno porte.

Será assegurado conforme LC nº 123/06 e suas atualizações, como critério de desempate, preferência de contratação para as Microempresas e EPP's, entendendo-se por empate ficto aquelas situações em que as propostas apresentadas sejam iguais ou até 5% superiores à proposta mais bem classificada e desde que a melhor oferta não seja de outra ME ou EPP.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
CNPJ 03.648.540/0001-74

Nos casos em que permanecer o empatados os licitantes, o pregoeiro devera proceder em conformidade com o que determina o artigo 3º, paragrafo 2º, incisos II, III, IV e V da Lei nº 8.666/93.

Conclui-se, portanto, que quanto a taxa negativa já se encontra prevista no edital, e quanto ao critério de desempate, somente após confirmado não existir os critérios de desempate citados acima, a Administração aplicará o §2º do artigo 45 da Lei 8666/93 ou seja, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público.

III. DA DECISÃO

Ante todo o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios licitatórios, RECEBO a impugnação apresentada, por ser tempestiva, para no mérito JULGAR sua improcedência, devendo ser mantido o Edital na forma que se apresenta.

É o decidido.

Diamantino-MT, 13 de Julho de 2023.

NICHOLAS DA COSTA MACHADO
Pregoeiro Oficial